



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 326/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1429/2015, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 29/01/15  
Horas 08 ; 20  
Por Jais.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1429/2015.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, e suas alterações, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais na área da saúde, pelo prazo determinado de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, para atender às Unidades de Saúde do Estado, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, nos termos dos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais, ora contratados, será estabelecida na Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004, e suas alterações.

Art. 2º. O exercício das atividades dos profissionais na área da saúde, contratados em caráter emergencial, será imediato, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo não poderão sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 4º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos pela Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, e suas alterações.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista para o Fundo Estadual de Saúde e em seus créditos adicionais, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

  
**Deputado HERMINIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### ANEXO I MÉDICOS 40 HORAS SEMANAIS E DEMAIS CARGOS

CARGO/ESPECIALIDADE	LOCALIDADES					
	PORTO VELHO	BURITIS	CACOAL	SÃO FRANCISCO	DISTRITO DE EXTREMA	HEMODIÁLIS E DE ARIQUEMES
AGENTE ADMINISTRATIVO				10		
FARMACÊUTICO	15			02		
FISIOTERAPEUTA ESPECIALISTA EM HEMODINÂMICA (PERFUSIONISTA)	04					
FISIOTERAPEUTA COM ESPECIALIZAÇÃO EM FISIOTERAPIA CARDIORESPIRATÓRIA	04					
FONOAUDIÓLOGO (ESPECIALISTA EM UTI)	02					
MÉDICO - BRONCOSCOPISTA	02					
MÉDICO - CARDIOLOGISTA	04	01	02	01		
MÉDICO - CARDIOLOGISTA (MAPA, HOLTER E ECOCARDIOGRAMA)	02					
MÉDICO - CIRURGIÃO CABEÇA E PESCOÇO	03					
MÉDICO - ANESTESIOLOGISTA	09	04	06	06		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA	01					
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOGRAFIA)	01					
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOCARDIOGRAMA)	01					
MÉDICO - CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR	04		02			
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL	10	04	06	06	01	
MÉDICO - CLÍNICO GERAL		02				
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL (VIDEOLAPAROSCOPIA)	02					
MÉDICO - CIRURGIÃO ORTOPÉDICO (COM ESPECIALIZAÇÃO EM COLUNA LOMBAR)	02					
MÉDICO - CIRURGIÃO PEDIÁTRICO	02		02			
MÉDICO - CIRURGIÃO PLÁSTICO	02					
MÉDICO - CIRURGIÃO TORÁCICO	04					



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MÉDICO – CIRURGIÃO VASCULAR	05					
MÉDICO ESPECIALISTA EM CLÍNICA MÉDICA	40					
MÉDICO – ENDOSCOPISTA	03		02			
MÉDICO – GASTROENTEROLOGISTA	02					
MÉDICO – GERIATRA	02					
MÉDICO – GINECO-OBSTETRA	04	04		06	01	
MÉDICO – HEMATOLOGISTA	02					
MÉDICO – INFECTOLOGISTA	04		02			
MÉDICO – INTENSIVISTA	10		06			
MÉDICO – INTENSIVISTA (PEDIATRIA)	02					
MÉDICO – NEFROLOGISTA	02		02			
MÉDICO – NEONATOLOGISTA	05		05			
MÉDICO - NEUROCIRURGIÃO	08		04			
MÉDICO – NEUROLOGISTA	04	01				
MÉDICO – NEUROPEDIATRA	02					
MÉDICO – ONCOLOGISTA	04					
MÉDICO – OFTALMOLOGISTA	04					
MÉDICO – ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA ORTOPÉDICA)	01					
MÉDICO – ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA UROLÓGICA)	01					
MÉDICO – ORTOPEDISTA	12	01	02	01		
MÉDICO – PEDIATRA	20	03	06	06	02	
MÉDICO – PNEUMOLOGISTA	01					
MÉDICO – PROCTOLOGISTA	01					
MÉDICO – PSIQUIATRA	04					
MÉDICO – RADIOLOGISTA	04					
MÉDICO – CLÍNICO GERAL (COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM REGULAÇÃO OU AUDITORIA)	02		02			
MÉDICO – ULTRASSONOGRAFISTA (ECOGRAFIA COM DOPPLER)	08					
MÉDICO – ULTRASSONOGRAFISTA	02					
MÉDICO – UROLOGISTA	06					
TÉC. ENFERMAGEM	320			30		10
TEC. NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	36		04			
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	135					
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	10	01	02	01	01	
<b>TOTAL</b>	<b>740</b>	<b>21</b>	<b>55</b>	<b>69</b>	<b>05</b>	<b>10</b>





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### ANEXO II MÉDICOS 20 HORAS SEMANAIS

CARGO/ESPECIALIDADE	LOCALIDADE		
	PORTO VELHO	BURITIS	CACOAL
MÉDICO - ANESTESIOLOGISTA	05	01	
MÉDICO - CARDIOLOGISTA	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL	06		02
MÉDICO - CIRURGIÃO PEDIÁTRICO	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO TORÁCICO	02		
MÉDICO - HEMATOLOGISTA	02		
MÉDICO - INFECTOLOGISTA	03		
MÉDICO - INTENSIVISTA	05		
MÉDICO - NEFROLOGISTA (PEDIÁTRICO)	02		
MÉDICO - ENDOCRINOLOGISTA	02		01
MÉDICO - GASTROENTEROLOGISTA	02		01
MÉDICO - NEFROLOGISTA	02		02
MÉDICO - NEUROCIRURGIÃO	02		
MÉDICO - NEUROLOGISTA	02		
MÉDICO - NEURO-PEDIATRA	02		
MÉDICO - ORTOPEDISTA	03		
MÉDICO - PEDIATRA	04	01	
MÉDICO - PNEUMOLOGISTA	02		01
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>02</b>	<b>07</b>

X



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 016, DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Nobres Deputados, a princípio, cabe ressaltar que em todas as Unidades de Saúde do Estado há a necessidade de reforçar as equipes, principalmente, no Hospital João Paulo II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos Hospitais Regionais e no recém-inaugurado Centro de Hemodiálise de Ariquemes, nos quais existem grandes demandas, as quais se agravaram com o crescimento social e econômico do Estado.

Informo, ainda, a Vossas Excelências que, apesar da recente realização do concurso público, não foi suprida a necessidade de pessoal especializado para as Unidades de Saúde do Estado, tendo em vista o baixo índice de aprovação nos concursos públicos realizados para alguns cargos de extrema importância.

A preocupação e os esforços da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU são no sentido de não permitir que os serviços sofram solução de continuidade, oferecendo, assim, um melhor atendimento a todos os usuários do Sistema Único do Saúde - SUS.

Vale salientar que, apesar do quantitativo apresentado no presente Projeto de Lei, as convocações só devem ser efetivas diante da extrema necessidade, até a realização de novo concurso público, com vistas à imediata substituição destes servidores temporários por efetivos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 23 / 01 / 15 às: ____ / ____

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, e suas alterações, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais na área da saúde, pelo prazo determinado de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, para atender às Unidades de Saúde do Estado, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, nos termos dos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais, ora contratados, será estabelecida na Lei n. 1.386, de 14 de setembro de 2004, e suas alterações.

Art. 2º. O exercício das atividades dos profissionais na área da saúde, contratados em caráter emergencial, será imediato, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo não poderão sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 4º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos pela Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, e suas alterações.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista para o Fundo Estadual de Saúde e em seus créditos adicionais, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

MÉDICOS 40 HORAS SEMANAIS E DEMAIS CARGOS

*Handwritten signature*

CARGO/ESPECIALIDADE	PORTO VELHO	BURITIS	CACOAL	SÃO FRANCISCO	DISTRITO DE EXTREMA	HEMODIALISE DE ARIQUEMES
AGENTE ADMINISTRATIVO						
FARMACÊUTICO	15			10		
FISIOTERAPEUTA ESPECIALISTA EM HEMODINÂMICA (PERFUSIONISTA)	04			02		
FISIOTERAPEUTA ESPECIALISTA EM FISIOTERAPIA	04					
FISIOTERAPIA ESPECIALIZAÇÃO EM FISIOTERAPIA						
FONOAUDIÓLOGO (ESPECIALISTA EM UTI)	02					
MÉDICO - BRONCOSCOPISTA	02					
MÉDICO - CARDIOLOGISTA	04	01	02	01		
MÉDICO - CARDIOLOGISTA (MAPA, HOLTER E ECOCARDIOGRAMA)	02					
MÉDICO - CIRURGIÃO CABEÇA E PESCOÇO	03					
MÉDICO - ANESTESIOLOGISTA	09	04	06	06		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA	01			06		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOGRAFIA)	01					
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOCARDIOGRAMA)	01					
MÉDICO - CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR	04		02			
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL	10	04	06	06	01	
MÉDICO - CLÍNICO GERAL						
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL (VIDEOLAPAROSCOPIA)	02					
MÉDICO - CIRURGIÃO ORTOPÉDICO (COM ESPECIALIZAÇÃO EM COLUNA LOMBAR)	02			02		
MÉDICO - CIRURGIÃO PEDIÁTRICO	02					
MÉDICO - CIRURGIÃO PLÁSTICO	02					
MÉDICO - CIRURGIÃO TORÁCICO	04					
MÉDICO - CIRURGIÃO VASCULAR	05					
MÉDICO ESPECIALISTA EM CLÍNICA MÉDICA	40					
MÉDICO - ENDOSCOPISTA	03					



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MÉDICO - GASTROENTEROLOGISTA	02					
MÉDICO - GERIATRA	02					
MÉDICO - GINECO-OBSTETRA	04	04				
MÉDICO - HEMATOLOGISTA	02			06	01	
MÉDICO - INFECTOLOGISTA	04					
MÉDICO - INTENSIVISTA	10		02			
MÉDICO - INTENSIVISTA (PEDIATRIA)	02		06			
MÉDICO - NEFROLOGISTA	02					
MÉDICO - NEONATOLOGISTA	05		02			
MÉDICO - NEUROCIRURGIÃO	08		05			
MÉDICO - NEUROLOGISTA	04		04			
MÉDICO - NEUROPEDIATRA	02	01				
MÉDICO - ONCOLOGISTA	04					
MÉDICO - OFTALMOLOGISTA	04					
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA ORTOPÉDICA)	01					
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA UROLÓGICA)	01					
MÉDICO - ORTOPEDISTA	12	01	02	01		
MÉDICO - PEDIATRA	20	03	06	06	02	
MÉDICO - PNEUMOLOGISTA	01					
MÉDICO - PROCTOLOGISTA	01					
MÉDICO - PSQUIATRA	04					
MÉDICO - RADIOLOGISTA	04					
MÉDICO - CLÍNICO GERAL (COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM REGULAÇÃO OU AUDITORIA)	02		02			
MÉDICO - ULTRASSONOGRAFISTA (ECOGRAFIA COM DOPPLER)	08					
MÉDICO - ULTRASSONOGRAFISTA	02					
MÉDICO - UROLOGISTA	06					
TÉC. ENFERMAGEM	320					
TEC. NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	36			30		
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	135		04			10
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	10	01	02	01	01	
<b>TOTAL</b>	<b>740</b>	<b>21</b>	<b>55</b>	<b>69</b>	<b>05</b>	<b>10</b>

*Handwritten signature*





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO II**

**MÉDICOS 20 HORAS SEMANAIS**

CARGO/ESPECIALIDADE	LOCALIDADE		
	PORTO VELHO	BURITIS	CACOAL
MÉDICO - ANESTESIOLOGISTA	05	01	
MÉDICO - CARDIOLOGISTA	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL	06		02
MÉDICO - CIRURGIÃO PEDIÁTRICO	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO TORÁCICO	02		
MÉDICO - HEMATOLOGISTA	02		
MÉDICO - INFECTOLOGISTA	03		
MÉDICO - INTENSIVISTA	05		
MÉDICO - NEFROLOGISTA (PEDIÁTRICO)	02		
MÉDICO - ENDOCRINOLOGISTA	02		01
MÉDICO - GASTROENTEROLOGISTA	02		01
MÉDICO - NEFROLOGISTA	02		02
MÉDICO - NEUROCIRURGIÃO	02		
MÉDICO - NEUROLOGISTA	02		
MÉDICO - NEURO-PEDIATRA	02		
MÉDICO - ORTOPEDISTA	03		
MÉDICO - PEDIATRA	04	01	
MÉDICO - PNEUMOLOGISTA	02		01
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>02</b>	<b>07</b>

*Handwritten signature*